

SÃO PAULO

Ed. Juscelino Plaza | R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, C.J. 71 | CEP: 04.543-121
São Paulo | SP | Brasil | T. +55 11 3077-4888 | contatosp@psaa.com.br

RIBEIRÃO PRETO

Ed. Ribeirão Office Tower | Av. Braz Otaia Accosta, 727, C.J. 607 | CEP: 14.026-040
Ribeirão Preto | SP | Brasil | T. +55 16 3911-1419 | contatopr@psaa.com.br

GOIÂNIA

Ed. Alon Business Style | R. João de Abreu, 192, C.J. B-83 | CEP: 74.120-110
Goiânia | GO | Brasil | T. +55 62 3823-1100 | contatogo@psaa.com.br

07/22 – TJSP reconhece garantia de penhor agrícola (Direto de Sequela) em Cédulas de Produto Rural e que o endosso do título prescinde de registro para sua validade jurídica perante terceiros

Em caso relevante patrocinado pelo PSAA para um de nossos clientes que está entre os mais importantes financiadores de operações no agronegócio brasileiro, tivemos a satisfação de receber do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) o reconhecimento do direito de nosso cliente de ter o Direito de Sequela, derivado do penhor agrícola devidamente constituído e notificado ao adquirente dos produtos empenhados na Cédula de Produto Rural – CPR, reconhecido e preservado, de forma a assegurar ao endossatário das CPR, nosso cliente, os direitos creditícios reconhecidos e corporificados na CPR regularmente endossada e notificada à empresa adquirente dos produtos rurais objeto da CPR disputada neste litígio.

Nesse recente julgamento que representa mais um divisor de águas para àqueles que de boa-fé formalizam suas operações comerciais e/ou financeiras através dos títulos do agronegócio, nesse caso notadamente a CPR, título mais utilizado para lastrear e formalizar tais transações, o TJSP posicionou-se de forma peremptória a reconhecer os direitos do endossatário dos títulos e, portanto, detentor da CPR, com especial destaque, sobre controvérsia consistente na regularidade de endosso de Cédula de Produto Rural e os direitos de credor daí decorrentes.

A Corte Paulista, nesse caso que não temos dúvidas representa mais um importantíssimo paradigma criado a partir da atuação focada na preservação das relações jurídicas na Cadeia Ampla do Agronegócio, reformou sentença de primeira instância que equivocadamente deixava de reconhecer a higidez das CPR e dos direitos consubstanciados na cédula endossada ao nosso cliente, asseverando assim a certeza, liquidez e exigibilidade de CPR emitida com penhor agrícola e todos os seus consectários de Direito, ratificando o compromisso da Corte Paulista com a higidez das relações jurídicas consubstanciadas e lastreadas em títulos tão consagrados pela nossa legislação e tão relevantes para o financiamento da produção agropecuária paulista e nacional.

O entendimento da Corte foi firmado com base no fato de Cédulas de Produto Rural, regularmente registradas e observando os requisitos legais para seu endosso, produzem efeitos perante terceiros, justamente, por serem emitidas com garantia de penhor agrícola. Desse modo, o devedor foi obrigado a realizar o pagamento ao legítimo titular das obrigações inseridas na CPR, tendo em vista a comprovação de validade de endosso realizado.

No Acórdão, que contou com percuciente relatoria do Desembargador José Wagner Melatto Peixoto, apontou-se que diante “*da bigidez das CPR perante terceiros, posto que emitidas com garantia de penhor agrícola (Lei nº 8.929/94, art. 3º, VI, 5º, II e 7º, “caput”, e CC, art. 1442, II), [...] a gerar não obrigação pessoal do emitente ou endossante, como reza a Lei nº 8.929/94, art. 10, II, mas, pelo penhor que a ela é aplicado (art. 7º, § 3º), nos termos do CC, art. 1419, o efeito “erga omnes”, possibilitando sua busca e apreensão onde e com quem estiver”*”.

Assim, a garantia de penhor agrícola, nos termos da legislação que normatiza a CPR, faz com que as pactuações nela estabelecidas e transmitidas por endosso gerem não apenas obrigações entre as partes que nela figuram como devedor e credor, mas também perante terceiros, desde que haja regularidade no endosso do título. Ou seja: a garantia de penhor agrícola permite ao endossatário (real titular do crédito) que satisfaça o seu direito quando verificada a regularidade do endosso. Esse é o sistema de financiamento do agronegócio vigente e o sistema que nossos tribunais endossam, com o diferencial, no caso, de que o Direito de Sequela foi ratificado perante um comprador que, mesmo sabedor da situação jurídica devidamente formalizada em relação à CPR, ousou tentar fazer letra morta da legislação atinente ao tema consagrada e aplicada por nossos tribunais desde os idos da década de 1.990.

Assim, tal fato não só é importante para ratificar a validade jurídica de instrumento largamente utilizado e aplicado no financiamento do agronegócio brasileiro, mas, principalmente, para verificarmos que mesmo em se enfrentando um oposição indevida quanto a esse direito consubstanciado nas cédulas, é possível ao credor e endossatário da CPR, inclusive, a realização de medidas constritivas para compelir o devedor a entregar os bens dados em garantia na CPR, mediante simples demonstração da regularidade dos registros da CPR e do exercício dos direitos de credor a tempo e modo para fazer valer o chamado Direito de Sequela do endossatário da CPR, que assegura o direito de reaver o bem mesmo que eventualmente e indevidamente em poder de terceiro.

A partir de trabalho de ampla demonstração probatória, doutrinária e jurisprudencial desenvolvido pela Equipe do PSAA ao longo dos últimos 07 (sete) anos, a 37ª Câmara de Direito Privado do TJSP reconheceu, no julgamento do Recurso de Apelação nº 1048919-38.2016.8.26.0100, o direito de crédito do endossatário de Cédula de Produto Rural tendo em vista a comprovação da regularidade de endosso das CPR analisadas no julgamento.

Além disso, o Tribunal de Justiça de São Paulo também acolheu tese desenvolvida, nos interesses do representado pelo PSAA, de que não é necessário o registro em Cartório de Registro de Imóveis do endosso de CPR. Não há na normativa que rege as CPR previsão de que o endosso seja registrado em cartório. No caso discutido, à época dos fatos, sequer havia exigência de “registro do penhor rural no cartório de registro de imóveis, [que foi] foi incluído pela Lei nº 13.986, publicada em 07/04/2020, ou seja, em data posterior aos registros dos endossos [referentes ao caso julgado]”, bem observou o TJSP.

Trata-se, portanto, de mais um precedente judicial de fundamental importância e relevância para o setor do agronegócio paulista e nacional, obtido através de atuação exemplar das equipes do PSAA e que temos o orgulho de comunicar a V.Sas. por ratificar de forma peremptória e decisiva a possibilidade de os agentes econômicos envolvidos nas operações do setor de reaverem produtos dados em garantia agrícola em Cédulas de Produto Rural – um dos principais mecanismos de financiamento das operações na cadeia agroindustrial –, ofertando e reconhecendo a segurança jurídica necessária para a devida materialização dos créditos previstos em CPR, bem como delimitando as bases para o registro e repasse do título em prol daqueles que figuram como endossatários finais.

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.